

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. EDSON SILVA)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas alocadas ao transporte individual de passageiros, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas destinadas ao transporte individual de passageiros.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cm³ de cilindradas, classificadas no código 8711.20 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando comprovadamente adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular o transporte individual de passageiros, em veículo de sua propriedade.

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* devem estar licenciados e registrados junto aos órgãos públicos competentes, e atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e legislação correlata.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 2º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade de empreendedorismo de nosso povo deve ser estimulada de forma contínua, especialmente quando atende parcela social mais carente.

Com o crescimento da economia nos últimos tempos e da renda da população o transporte individual de passageiros em motocicletas cresceu em favelas e áreas urbanas não frequentemente atendidas pelo transporte público.

O presente projeto de lei pretende endossar as várias iniciativas impetradas pelo Congresso Nacional neste sentido e que até o presente momento não lograram êxito.

Trata-se de medida de isonomia tributária, uma vez que os meios de transporte de passageiros encontram-se há muito desonerados do IPI, seja pela isenção, no caso dos táxis, seja meio da alíquota zero, no caso dos ônibus.

Pela justeza do pleito, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado EDSON SILVA